



**CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
[www.franca.sp.leg.br](http://www.franca.sp.leg.br)



Senhor Presidente da Câmara Municipal de Franca.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir mecanismos adicionais de transparência e controle na aplicação de recursos públicos repassados às Organizações da Sociedade Civil (OSCs) que mantêm parcerias com o Município de Franca, em consonância com o disposto na Lei Federal nº 13.019/2014 – o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC) – e com as recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP).

A proposta visa aperfeiçoar os instrumentos de fiscalização e de publicidade das despesas realizadas por entidades que recebem recursos públicos, garantindo à administração municipal, aos órgãos de controle e à sociedade civil acesso claro e detalhado às informações sobre a execução dos projetos e, especialmente, sobre os recursos humanos custeados com verbas municipais.

Embora a Lei Federal nº 13.019/2014 já estabeleça diretrizes gerais de transparência e prestação de contas, a experiência prática demonstra a necessidade de maior detalhamento quanto à aplicação de recursos destinados a pagamento de pessoal, uma das rubricas mais sensíveis e de maior impacto nos orçamentos das parcerias.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em diversos relatórios e orientações técnicas, tem reforçado a importância de aperfeiçoar os mecanismos de acompanhamento das despesas com recursos humanos nas OSCs, a fim de coibir irregularidades, evitar sobreposições de funções e garantir o uso adequado dos recursos públicos.



Com base nessas recomendações, o presente projeto propõe que as entidades parceiras sejam obrigadas a apresentar relatórios específicos e detalhados, contendo a identificação nominal dos profissionais envolvidos, suas funções, vínculos, cargas horárias e remunerações, além de comprovação dos respectivos pagamentos.

A inclusão dessas informações no Portal da Transparência do Município permitirá ampla publicidade dos dados, assegurando maior controle social, eficiência na fiscalização e credibilidade nas parcerias firmadas entre o poder público e o terceiro setor.

Importante destacar que a iniciativa não tem caráter punitivo, mas preventivo e pedagógico, contribuindo para o fortalecimento das boas práticas de gestão, o aprimoramento da governança pública e o respeito aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal).

Em síntese, a aprovação deste projeto representa um avanço significativo na promoção da transparência, da ética e da responsabilidade no uso dos recursos públicos, alinhando o Município de Franca às melhores práticas de administração pública e às exigências dos órgãos de controle externo.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares para aprovação desta propositura, que certamente contribuirá para o fortalecimento da gestão pública municipal e da confiança da sociedade nas instituições.



**PROJETO DE LEI Nº     /2025**

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de maior rigor e transparência na prestação de contas das organizações da sociedade civil que mantenham parcerias com o Município de Franca.**

**A Câmara Municipal de Franca, Estado de São Paulo, nos termos da Lei Orgânica do Município.**

**A P R O V A:**

Art. 1º As Organizações da Sociedade Civil (OSCs) que celebrarem termos de colaboração, termos de fomento ou acordos de cooperação com o Município de Franca, conforme dispõe a Lei Federal nº 13.019/2014, deverão apresentar, além dos documentos já previstos, relatório detalhado dos recursos humanos custeados, parcial ou totalmente, com recursos públicos municipais.

Art. 2º O relatório deverá conter, no mínimo:

- I - a relação nominal de todos os profissionais vinculados ao projeto ou serviço;
- II - a função ou cargo exercido por cada profissional;
- III - a carga horária destinada ao projeto;
- IV - a forma de vínculo com a entidade (empregado, prestador de serviço, voluntário, bolsista ou outro);
- V - o valor da remuneração mensal recebida;



VI - comprovação do pagamento mediante folha, recibo ou outro documento idôneo.

Art. 3º As informações previstas nesta Lei deverão ser:

- I - entregues em relatório físico à secretaria municipal responsável pela parceria;
- II - disponibilizadas no Portal da Transparência do Município, de forma clara, acessível e atualizada trimestralmente, nos termos do que orienta o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 4º O não cumprimento desta Lei implicará em:

- I - advertência formal;
- II - suspensão imediata dos repasses até a regularização;
- III - devolução de valores recebidos, quando constatada irregularidade grave ou dolo;
- IV - rescisão unilateral do instrumento de parceria em caso de reincidência.

Art. 5º A presente Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Em 15 de outubro de 2025**

**MARCELO TIDY**  
**Vereador**